CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES
Fls.: 157

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER

Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 52/2024
Iniciativa: Prefeito André Wiler Silva Fagundes (PODE)
Relator: Vereador Roan Roger Gomes Marques (MDB)

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 52/2024, de iniciativa do Prefeito Municipal, revisa o plano plurianual referente ao exercício financeiro de 2025, altera o anexo único da Lei nº 3.594, de 12 de julho de 2021.

A proposição supracitada foi apresentada ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 12 de novembro de 2024. Sendo encaminhada a esta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 69, III, e o art. 212 do Regimento, reservei a matéria para relatá-la, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

Sendo assim, em obediência ao comando do art. 44 da Lei nº 10.257 (Estatuto da Cidade), bem como as normas de gestão financeira e orçamentária previstas na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), foi realizada audiência pública por intermédio desta Comissão, na data de 2 de dezembro de 2024.

Autenticar documento em https://novavenecia.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 330033003500370025003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Encontra-se acostado aos autos do presente processo legislativo a documentação relativa à realização de audiência pública pela comissão (fls. 60;/94).

Fora observado o prazo regimental para apresentação de emendas, nos termos regimental, e foram apresentadas quatorze emendas (fls. 141/148).

De posse do processo legislativo, na condição de relator, passo a exarar o parecer conforme disciplina o art. 80 c/c art. 212 do Regimento Interno, pelos seguintes fatos e fundamentos abaixo.

II – DAS NORMAS ORÇAMENTÁRIAS E FINANCEIRAS:

Na órbita do direito, em específico na seara do processo legislativo, qualquer alteração de uma norma deverá ser efetivada por outra norma de mesma espécie legislativa, pela aplicação do princípio do paralelismo das formas. Inclusive, deve cumprir os mesmos ritos do processo de constituição da norma alterada.

Aplicando-se o princípio extensível das normas orçamentárias, o art. 44 da Lei Orgânica do Município, em reprodução simétrica e obrigatória do texto do art. 61 da Carta Constitucional, no que se refere às normas do processo legislativo no âmbito do Município, estabelece quais são os agentes que possuem legitimidade ou competência para a iniciativa de leis ordinárias e complementares.

Matérias que versem sobre normas financeiras, como no caso em comento alteração do PPA, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o disposto no texto do 165, I, da Constituição Federal, e reproduzido simetricamente no art. 112, I, da Lei Orgânica do Município.

Vê-se, portanto, que a iniciativa, fase que deflagrou o processo de constituição da presente norma é de competência reservada ao Prefeito Municipal, sendo, portanto, válida, não apresentando nenhum vício de origem.

O art. 165, I, da Carta Constitucional, dispondo sobre a iniciativa de normas orçamentárias da União, traz o seguinte texto:

> ***Art. 165.*** *Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*
>
> *I - o plano plurianual;*

O assunto é cuidado na forma de lei ordinária, adotada a espécie normativa adequada em função do princípio da reserva legal, em conformidade com art. 17, XI, da Lei Orgânica do Município, com a devida sanção do Prefeito para se tornar lei.

Autenticar documento em https://novavenecia.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3300330035003700..., Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES
Fls.: 159

Continuando sobre o tema em comento, na própria Lei Orgânica do Município, tem-se em seu art. 17, XI, que compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre a matéria em análise. Transcreve-se abaixo o texto da Lei Orgânica sobre o assunto:

> ***Art. 17.*** *Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias que compete ao Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*
>
> ***XI*** *- orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais.*

Verifica-se assim a necessária apreciação e deliberação dos órgãos competentes deste Poder Legislativo, como necessárias na fase constitutiva do processo legislativo da espécie normativa reservada para o assunto abordado, dentro da seara do processo legislativo, pelas funções legislativas da Câmara Municipal.

É nítida a necessidade de alteração do Plano Plurianual a fim de garantir compatibilidade com a lei orçamentária para o exercício de 2025 (projeto de lei que tramita junto a este Poder Legislativo Municipal).

Isso porque a própria Constituição Federal ao dispor sobre o Orçamento Público, previu a necessidade de harmonia entre as leis que disciplinam o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme se extrai do art. 165, § 1° e § 4° e art. 166, § 3°, I e § 4°.

A Lei Orgânica Municipal, por sua vez, acompanhando os preceitos constitucionais supramencionados, reiterou a obrigatoriedade de compatibilização entre PPA, LDO e LOA, veja-se:

> ***Art. 110.*** *Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento à qual caberá:*
>
> *[...]*
>
> ***§ 1º*** *As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal.*
>
> ***§ 2º*** *As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:*
>
> ***I*** *- sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;*
>
> *[...]*
>
> ***§ 4º*** *As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.*

Autenticar documento em https://novavenecia.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 330033003500370025003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Com efeito, nota-se a pertinência da matéria apreciada frente à impossibilidade constitucional de manutenção de leis orçamentárias em desarmonia.

Além do mais, a propositura também se encontra em conformidade com as normas de gestão financeira e orçamentária, em especial aos dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Com relação às emendas apresentadas, entendo serem todas plausíveis e necessárias, criando-se projetos ou programas no PPA para o exercício de 2024, bem como alterando valores já consignados para fins de garantir a execução orçamentária sem qualquer transtorno, havendo assim a necessária compatibilização entre as normas orçamentárias e financeiras.

III – VOTO DO RELATOR:

A iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal tem fundamento no texto do art. 165, I, da Constituição Federal, como princípio organizatório extensível e de reprodução obrigatória pelos demais entes federados, previsto assim no texto do art. 112, I, da Lei Orgânica do Município.

Quanto à matéria legislada, deve ser na forma de lei ordinária, em função da observância do princípio da reserva legal (texto do art. 165, I, da CF de 88 – reprodução no texto do art. 112, I, da Lei Orgânica).

Portanto, foram preservados os requisitos necessários para as deliberações dos órgãos competentes deste colegiado, tanto com a iniciativa do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com art. 165 da Carta Constitucional, como pelo mérito da matéria apresentada.

O processo legislativo foi estabelecido de forma a garantir a participação popular, através de audiência pública realizada por esta comissão.

As emendas apresentadas são oportunas e necessárias, estabelecendo novos projetos ou programas no PPA para o exercício de 2025, com os respectivos valores.

A proposição observa as normas previstas no art. 165 da Constituição Federal e as normas da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estando apta a ser deliberada pelos órgãos competentes deste Poder Legislativo.

Ante o exposto, e pelas razões de ordem material e formal apresentadas e analisadas, manifesto-me pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 52/2024 com todas as emendas apresentadas.

Avenida Vitória, 23 – Centro – Caixa Postal 4 – 29830-000 – Nova Venécia-ES
Telefax: (27) 3752-1371 – 99831-0540 – http://www.cmnv.es.gov.br – cmnv@cmnv.es.gov.br

Autenticar documento em https://novavenecia.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3300330035003700330033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

É o PARECER pela aprovação do PROJETO DE LEI N° 52/2024, com as emendas Aditivas nº 1, 2, 3, e Emenda Modificativa nº 1 apresentadas.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 18 de dezembro de 2024; 70° de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

ROAN ROGER GOMES MARQUES
RELATOR - Presidente da CFO
Vereador pelo PSD

Autenticar documento em https://novavenecia.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 33003300350037003A00, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 52/2024

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 52/2024, revisa o plano plurianual referente ao exercício financeiro de 2025, altera o anexo único da Lei nº 3.594, de 12 de julho de 2021.
INICIATIVA:	Prefeito André Wiler Silva Fagundes (PODE).
RELATOR:	Vereador Roan Roger Gomes Marques, pelo PSD

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, Vereador Roan Roger Gomes Marques (PSD), às fls. 157 a 161por unanimidade de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 18 de dezembro de 2024, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.

Para verificar a autenticidade, acesse https://novavenecia.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 33003300350037003... Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL
Fls.: 164
DE NOVA VENÉCIA-ES

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 52/2024, com as emendas ADITIVAS nº 1, 2, 3, e EMENDA MODIFICATIVA nº 1 apresentadas.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 18 de dezembro de 2024; 70º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

ROAN ROGER GOMES MARQUES
Presidente da CFO - Relator
Vereador pelo PSD

JOSÉ PREIRA SENA
Vice-Presidente da CFO
Vereador pelo PODE

JOSIAS MENDES MACHADO
Membro da CFO
Vereador pelo REDE

Documento assinado digitalmente com o identificador 330033003500370032003A0030002C0041 00, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.